



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura de Horizonte



LEI Nº 844, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivos popularmente conhecidos por paredões de som, nas vias, praças, açudes e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Horizonte, e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças, açudes e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Horizonte-Ce.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo, se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido nesta Lei, acarretará a apreensão imediata do equipamento.

Parágrafo Único. Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o parágrafo 1º do artigo 5º desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos portas malas ou sobre a carroceria dos veículos.

Art. 4º A condução dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de caixa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 5º desta Lei.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor da multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Os valores arrecadados serão de 300 (trezentos) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitando o limite de 3.000 (três mil) vezes o valor da UFIRCE.

Recebido em: 14/07/2011
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Recebido em: 14/07/2011
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Recebido em: 14/07/2011
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
José Francisco Janir de Siqueira
Secretário do Titulo



MUNICÍPIO
DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ Prefeitura de Horizonte



§ 4º Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa Meio Ambiente, a ser criado e regulamentado por Lei.

Art. 6º Desde que atendam aos limites estabelecidos de 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos no cursor C do "Medidor de Intensidade de Som" de acordo com o método MB 268, descrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, não se incluem nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora:

- I – Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;
- II – Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo município, desde que façam parte de sua programação;
- III – Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;
- IV – Utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

Art. 7º Fica o Município de Horizonte, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como autorizar eventos assemelhados.

§ 1º O licenciamento e a autorização ao quais se refere o caput deste artigo, só poderão ser concedidos à locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§ 2º Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput deste artigo, poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º A reclamação prevista no parágrafo segundo deste artigo, ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 5º desta Lei.

Art. 8º Fica a Secretaria de agricultura e Meio Ambiente – SEAGRIM autorizada a proceder a fiscalização e a realizar todos os atos necessários a implementação do objeto desta Lei.

Parágrafo Único. Ficam a SEAGRIM e o DEMUTRAN autorizados a realizar parcerias ou convênios com a Guarda Municipal, com os órgãos de trânsito municipal, estadual e federal, com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE ou o ente que vier a substituí-la, com a Polícia Militar, incluindo o Programa Ronda do Quarteirão, com a Polícia Federal e com o Ministério Público, com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 21 dias de junho de 2011


Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito de Horizonte


Francisco Janir de Sousa
Secretário do Titular

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE